

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2008, que *inscreve o nome de Rui Barbosa de Oliveira no Livro dos Heróis da Pátria*, em decisão terminativa.

RELATOR: Senador **VIRGINIO DE CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para que sobre ele se pronuncie em sede de decisão terminativa, em atendimento ao comando do art. 91, inciso I, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2008, que manda inscrever o nome de Rui Barbosa no Livro dos Heróis da Pátria.

A iniciativa guarda amparo na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007 (Lei nº 11.597, de 2007), que dispôs sobre os critérios de inscrição de vultos históricos naquele Livro.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em sua justificação, o Senador Marconi Perillo, autor da iniciativa, chama a atenção para a representatividade desse grande brasileiro na vida nacional e internacional, como político, jurista de nomeada, humanista, orador dos mais respeitados, por sua eloquência e pela profundidade de suas palavras.

Autor do primeiro texto constitucional da República, foi também de sua lavra o primeiro decreto da nova forma de governo.

Como ativista político, destacou-se na defesa das eleições diretas e na luta abolicionista, cuja bandeira levantou perante o Tribunal Internacional de Haia, com inegável brilho oratório e indiscutível consistência temática.

De fato, nada mais justificável que, quanto ao mérito, apoiar a inscrição do nome de Rui Barbosa no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Sob a perspectiva constitucional, legal e regimental, não há também reparos a fazer.

A matéria se encontra disciplinada na Lei nº 11.597, de 2007, e os critérios dela constantes foram plenamente atendidos pela proposição, especialmente no que respeita à defesa e à construção da Pátria "com excepcional dedicação", exigidos dos agraciados, conforme consta do caput do art. 1º daquela norma.

Não há ofensa à Constituição da República, seja por vício de iniciativa, seja descumprimento de cláusula pétrea.

Da mesma forma, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege os princípios de técnica legislativa, encontram-se plenamente acolhidos pela proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

